



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.843 - PR (2011/0203710-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : JOÃO MARIA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 418/STJ.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, opostos embargos de declaração pelo recorrido, exige-se a protocolização de petição ratificando as razões do recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão dos aclaratórios, sob pena de o apelo ser considerado extemporâneo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.843 - PR (2011/0203710-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de pedido de reconsideração protocolado por **João Maria da Silva** contra a decisão de fls. 392/396, que, no tocante ao seu recurso especial, manteve o entendimento exarado na decisão do Tribunal de origem, a qual inadmitiu a subida do apelo à luz do disposto na Súmula 418/STJ.

Inconforma-se o recorrente com o não conhecimento do seu recurso, aduzindo, para tanto, a inexistência de previsão legal que exija a protocolização de petição de ratificação do apelo especial em face do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

Alega que a edição da Súmula 418/STJ viola os arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil, bem como os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Frisa, ao final, que os aclaratórios apresentados pela autarquia ré nem mesmo foram acolhidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.843 - PR (2011/0203710-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, considerando, para tanto, a menção no apelo ao art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a observância do prazo para interposição deste.

Não merece guarida o inconformismo do agravante.

A despeito do não acolhimento dos aclaratórios opostos pela parte adversa, é firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, opostos embargos de declaração pelo recorrido, exige-se a protocolização de petição ratificando as razões do recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão dos embargos, sob pena de o apelo ser considerado extemporâneo. Pouco importa, nesse caso, terem os aclaratórios surtido efeitos modificativos ou não.

Este é o teor da Súmula 418/STJ:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Nos termos do verbete nº 418 da súmula desta Corte: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. O fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte adversa e rejeitados pelo Tribunal de origem não afasta a necessidade de reiteração pela recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.367.939/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 22/8/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

4. O postulado da irretroeficácia das normas não pode ser evocado para obstar a aplicação de nova súmula desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl nos EAg n. 1.056.751/RJ, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/8/2011)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0203710-0 **RCDESP no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.273.843 / PR

Números Origem: 00159097020094047000 200970000159092

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOÃO MARIA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : JOÃO MARIA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.